# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351053 - SC (2026/0333896-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | IVANOR DE SOUZA |
| ADVOGADA | : | YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 182 E 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, inclusive quanto ao óbice da Súmula n. 83/STJ.
2. Fato relevante. Constatou-se que o agravo em recurso especial não atacou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, aplicando-se o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para o não conhecimento.
3. As alegações. O Agravante aponta a existência de tópico específico para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. Manifestação ministerial. Órgãos ministeriais estaduais e federal opinaram pelo desprovimento do agravo regimental.

## II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é suficiente, para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, afirmar a existência de tópico específico sem demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico.

## III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática aplicou corretamente o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante da

Documento eletrônico VDA61091046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d30b9b41-7d3c-4977-9a08-86ffe4c7583c

ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial.
7. Incide o óbice da Súmula n. 182/STJ quando o agravo não ataca, de forma pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, revelando inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.
8. Para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, incumbe à parte demonstrar divergência com precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, mediante cotejo analítico, ônus não cumprido.
9. A impugnação apresentada no agravo regimental é genérica e não demonstra, de modo específico, que o agravo em recurso especial refutou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

## IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA61091046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d30b9b41-7d3c-4977-9a08-86ffe4c7583c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351053 - SC (2026/0333896-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | IVANOR DE SOUZA |
| ADVOGADA | : | YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 182 E 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, inclusive quanto ao óbice da Súmula n. 83/STJ.

2. Fato relevante. Constatou-se que o agravo em recurso especial não atacou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, aplicando-se o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para o não conhecimento.

3. As alegações. O Agravante aponta a existência de tópico específico para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Manifestação ministerial. Órgãos ministeriais estaduais e federal opinaram pelo desprovimento do agravo regimental.

## II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é suficiente, para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, afirmar a existência de tópico específico sem demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA61091039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:55
Código de Controle do Documento: 073723f5-f6f0-4e3e-b65e-04db597a992e

## III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática aplicou corretamente o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial.

7. Incide o óbice da Súmula n. 182/STJ quando o agravo não ataca, de forma pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, revelando inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

8. Para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, incumbe à parte demonstrar divergência com precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, mediante cotejo analítico, ônus não cumprido.

9. A impugnação apresentada no agravo regimental é genérica e não demonstra, de modo específico, que o agravo em recurso especial refutou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

## IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVANOR DE SOUZA contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante alegou que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial (fls. 1009-1018).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1026-1029).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1043-1046).

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA61091039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:55**
**Código de Controle do Documento: 073723f5-f6f0-4e3e-b65e-04db597a992e**

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, quanto ao óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação, limitando-se a afirmar que houve um tópico específico para tratar da impugnação à incidência da Súmula n. 83 do STJ. Contudo, para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, incumbia à parte demonstrar a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, com cotejo analítico.

Tal ônus não foi cumprido pelo agravante, de modo que não houve a demonstração clara de que o agravo tenha impugnado, efetivamente, a Súmula n. 83 do STJ.

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REQUISITO DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS N. 182 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
> 2. Fato relevante. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com duplo fundamento: (i) incidência da Súmula 83/STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à orientação do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.
> 3. As alegações. A Agravante sustenta distinguishing quanto ao óbice da Súmula 83/STJ e defende a desnecessidade de cotejo analítico no capítulo fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, por violação direta ao art. 44 do Código Penal. O Ministério Público e a assistente de acusação pugnam pela manutenção da decisão agravada, assinalando a falta de precedentes contemporâneos ou supervenientes e a

**Documento eletrônico VDA61091039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:55**
**Código de Controle do Documento: 073723f5-f6f0-4e3e-b65e-04db597a992e**

ausência de cotejo analítico. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento, destacando a preclusão consumativa quanto à complementação do agravo em recurso especial na via do agravo regimental.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental observa o requisito de dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 182/STJ e 83/STJ; e (ii) saber se é exigível a demonstração de cotejo analítico para afastar o óbice da Súmula 83/STJ e se é possível complementar o agravo em recurso especial na via do agravo regimental.
III. Razões de decidir
5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos; é ato único e inscindível. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ quando o agravo não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 932 do CPC.
6. A impugnação apresentada é genérica e não refuta, de modo pormenorizado, os óbices apontados pelo Tribunal de origem, razão suficiente para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.
7. O óbice da Súmula 83/STJ subsiste quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça. Para afastá-lo, a parte deve demonstrar divergência entre o caso concreto e a orientação do Tribunal Superior mediante cotejo analítico com precedentes contemporâneos ou supervenientes, o que não ocorreu.
8. A ausência de cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC impede o conhecimento do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial; não é possível complementar o agravo em recurso especial na via do agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.
(AgRg no AREsp 3316556 / PR , Relatora, Ministra Marluce Caldas, Quinta Turma, Publicado em 14/10/2026).

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA61091039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:55**
**Código de Controle do Documento: 073723f5-f6f0-4e3e-b65e-04db597a992e**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0333896-1

**AgRg no AREsp 3.351.053 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50060694920238240054

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | IVANOR DE SOUZA |
| ADVOGADA | : | YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | IVANOR DE SOUZA |
| ADVOGADA | : | YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:15**
**Código de Controle do Documento: 9FF28A67-82D3-48E1-84C6-5F76DDF31788**